



Instituto Nacional de Aviação civil

**São Tomé and Príncipe
Civil Aviation Regulations**

**RAC STP PART 8
OPERAÇÕES**

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS

Páginas	Revision	Revision Date	Pages	Revision	Revision Date

AMOSTRA

RECORD OF REVISIONS

Revision Nº	Pages Affected	Revision Date	Revision Nº	Pages Affected	Revision Date

AMOSTRA

ÍNDICE

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS.....	2
RECORD OF REVISIONS.....	3
ÍNDICE	4
SUBPART 8.X - XXXXX	5
8.B.XXX Conservação, disponibilização, proteção e utilização dos registos do equipamento de registo de voo	5
I.S.: 8.B.XXX (a) Conservação, disponibilização, proteção e utilização dos registos do equipamento de registo de voo - conservação dos dados registados para fins de investigação.....	5
.....	6
8.x.XXX Certificação de manutenção.....	6
8.XXX Operações no Espaço Aéreo com a Separação Vertical Mínima Reduzida (RVSM)	6
.....	7
8.B.125 Instrumentos e Equipamentos Inoperativos	7
8.B.127 Lista de Equipamento Mínimo - aviação geral	8
8.20.G.10 (XXX) Geral	8
8.40.H.105 (XXX) 8.40.H.105 Operações comerciais com aeronave monomotora em IFR ou à noite	8

AMOSTRA

SUBPART 8.X - XXXXX

8.B.XXX Conservação, disponibilização, proteção e utilização dos registos do equipamento de registo de voo

- (a) Na sequência de um acidente, incidente grave ou ocorrência identificada pela autoridade de investigação, o operador da aeronave deve conservar os originais dos registos de dados por um período de 60 dias ou até decisão em contrário dessa mesma autoridade.
- (b) O operador deve realizar testes e avaliações operacionais dos registos do equipamento de registo de dados de voo (FDR), do equipamento de registo de sons da cabina de pilotagem (CVR) e dos registos das ligações de dados, de modo a garantir o funcionamento permanente destes equipamentos;
- (c) Mediante decisão da autoridade competente, o operador deve disponibilizar todos os registos do equipamento de registo de voo que tenham sido conservados;
- (d) O operador deve conservar os registos relativos ao tempo de serviço do FDR, exceto para efeitos de testes e de manutenção do equipamento, caso em que pode ser apagado o material mais antigo registado até 1 hora antes do momento do teste;
- (e) O operador deve conservar e manter atualizada a documentação de que consta a informação necessária para converter os dados FDR brutos em parâmetros expressos em unidades de engenharia;
- (f) Os registos do FDR ou os registos das ligações de dados só devem ser utilizados para fins diferentes da investigação de um acidente ou incidente sujeito a comunicação obrigatória, nos seguintes casos:
 - (1) para utilização pelo operador, exclusivamente para fins de aeronavegabilidade ou manutenção; ou
 - (2) se estiverem desidentificados; ou
 - (3) se forem divulgados através de processos seguros.

I.S.: 8.B.XXX (a) Conservação, disponibilização, proteção e utilização dos registos do equipamento de registo de voo - conservação dos dados registados para fins de investigação

- (a) O operador deve estabelecer procedimentos para assegurar que os registos do equipamento de registo de voo sejam conservados para disponibilização à autoridade de investigação.
- (b) Esses procedimentos devem incluir:
 - (1) instruções para os membros da tripulação de voo para desactivar o equipamento de registo de voo imediatamente após o término do voo e informar o pessoal relevante de que o registo dos equipamento de registo de voo deve ser preservado. Estas instruções devem estar prontamente disponíveis a bordo; e
 - (2) instruções para evitar a reactivação inadvertida, o ensaio, a reparação ou a reinstalação do equipamento de registo de voo pelo pessoal do operador ou durante as actividades de manutenção ou de assistência em escala efetuadas por terceiros.

...

8.x.XXX Certificação de manutenção

Ninguém pode operar uma aeronave que tenha sido submetida a manutenção, reparação ou modificação, a menos que uma certificação de manutenção tenha sido emitida e assinada por uma pessoa autorizada, nos termos da Parte 43, para certificar que o trabalho de manutenção realizado foi concluído de forma satisfatória e de acordo com os dados e procedimentos aceitáveis para a Autoridade.

...

8.XXX Operações no Espaço Aéreo com a Separação Vertical Mínima Reduzida (RVSM)

- (a) O operador apenas pode operar uma aeronave no espaço aéreo designado onde se aplica a separação vertical mínima reduzida de 300 m (1 000 ft) acima do nível de voo (FL) 290, se:
- (1) é titular de uma aprovação de aeronavegabilidade RVSM emitida para essa aeronave; e
 - (2) está aprovado pela Autoridade através de:
 - (i) especificações de operações, quando se trata do titular de um COA;
 - (ii) uma carta de autorização, quando não se trata do titular de um COA.
- (b) Para obter a aprovação de aeronavegabilidade RVSM referida na alínea (a)(1), o proprietário ou operador deve apresentar evidências de que:
- (1) a aeronave está devidamente equipada para operações RVSM, conforme exigido na Parte 7;
 - (2) a capacidade de desempenho vertical de navegação da aeronave satisfaz os requisitos especificados na Parte 7;
 - (3) o proprietário/operador instituiu procedimentos apropriados com relação às práticas e programas de aeronavegabilidade permanente;
- (c) Para obter a aprovação operacional referida na alínea a (2), o operador deve fornecer evidências de que:
- (1) a aprovação de aeronavegabilidade para a aeronave está obtida;
 - (2) os procedimentos de Monitorização e reporte de erros de manutenção de altitude estão estabelecidos;
 - (3) o programa de formação para a tripulação de voo envolvido nessas operações está estabelecido;
- e
- (2) os procedimentos operacionais estão estabelecidos e especificam:
- (i) o equipamento a ser transportado, incluindo as suas limitações operacionais e disposições apropriadas na Lista de Equipamento Mínimo (MEL);
 - (ii) a composição e requisitos de experiência da tripulação técnica;
 - (iii) procedimentos de plano de vôo;
 - (iv) procedimentos de pré-voo;
 - (v) procedimentos antes da entrada no espaço aéreo RVSM;
 - (vi) procedimentos de voo;
 - (vii) procedimentos de pós-vôo;
 - (viii) programa de manutenção;
 - (ix) relatórios de ocorrências; e

- (x) procedimentos operacionais regionais específicos.
- (d) O titular de uma aprovação RVSM deve:
 - (1) relatar à Autoridade, no prazo de 24 horas, qualquer ocorrência envolvendo erros de manutenção de altitude em ambiente RVSM, conforme especificado na I. S: 7.Xx.Xxx; e
 - (2) dar uma resposta efetiva e oportuna a cada erro de manutenção de altitude.
- (e) o titular de uma aprovação RVSM deve assegurar que o desempenho de manutenção de altitude de cada grupo de tipo de aeronave da sua frota seja monitorizado, pelo menos uma vez a cada dois anos ou a intervalos de 1 000 horas de voo por aeronave, conforme o período que for maior.

Nota: os requisitos de controlo especificados na alínea (e) podem ser satisfeitos através da utilização de dados obtidos a partir de um programa regional de monitorização dos serviços de tráfego aéreo.
- (f) Os registos relativos aos requisitos da alínea (e) devem ser mantidos pelo operador de acordo com a subsecção 8.XXXX (retenção de registos).
- (g) O operador pode obter uma autorização do serviço ATC competente para desviar-se dos requisitos RVSM para um voo específico no espaço aéreo RVSM, se:
 - (1) submeter um pedido adequado, antes da operação, ao serviço ATC que controla o espaço aéreo;
 - (2) após a apresentação do plano de vôo, o serviço ATC determinar que pode garantir uma separação adequada e que o voo não irá interferir com, ou constituir um embaraço para, outros vôos.

...

8.B.125 Instrumentos e Equipamentos Inoperativos

- (a) Salvo conforme previsto no parágrafo (2), o piloto apenas pode iniciar um voo numa aeronave com um instrumento ou equipamento inoperativo, se este instrumento ou equipamento for legalmente requerido, quando forem satisfeitas as seguintes condições:
 - (1) uma Lista de Equipamento Mínimo (MEL) está aprovada pela Autoridade para essa aeronave; e
 - (2) os registos da aeronave disponíveis ao piloto indicam os instrumentos e equipamentos inoperativos; e
 - (3) a aeronave é operada de acordo com todas as condições e limitações aplicáveis constantes na MEL.
- (b) Uma aeronave que não é obrigada a ter uma MEL pode ser operada nos termos desta Parte com instrumentos e equipamentos inoperativos desde que esses instrumentos e equipamentos inoperativos:
 - (1) não sejam:
 - (i) parte dos instrumentos e equipamentos de certificação prescritos nos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis especificados no certificado de aceitação de tipo aplicável; ou
 - (ii) exigidos para operações específicas nos termos da Parte 7; ou
 - (iii) exigidos por uma diretiva de aeronavegabilidade que estejam em condições operativas; e

- (2) sejam marcados como "inoperativos" e a manutenção exigida seja registada em conformidade com a Parte 43.
- (c) Sem prejuízo do disposto nos parágrafos (a) e (b) da presente subsecção, uma aeronave com instrumentos ou equipamentos inoperativos pode ser operada ao abrigo de uma licença especial de voo especial emitida nos termos da Parte 21.

...

8.B.127 Lista de Equipamento Mínimo - aviação geral

- (a) Quando existe uma Lista de Equipamento Mínimo de Referência (MMEL) para esse tipo de aeronave:
- (1) o operador de um avião com MCTOM superior a 5700 Kg, ou com mais de 19 assentos de passageiros, ou de um avião turbojato deve incluir no manual de operações uma Lista de Equipamento Mínimo (MEL);
 - (2) o operador de um avião com MCTOM igual ou inferior a 5700 kg pode estabelecer uma Lista de Equipamento Mínimo (MEL).
- (b) A MEL deve:
- (1) prever a operação da aeronave, em condições específicas, com determinados instrumentos, equipamentos ou funções inoperativas no início do voo;
 - (2) ser elaborado para cada aeronave, tendo em conta as condições operacionais e de manutenção pertinentes estabelecidas pelo operador; e
 - (3) basear-se na Lista Equipamento Mínimo de Referência (MMEL) aplicável e não ser menos restritiva do que a MMEL.
- (c) A MEL referida na alínea (a) (1) e as suas alterações devem ser aprovadas pela Autoridade, tendo em consideração a conformidade da aeronave com os requisitos de navegabilidade do Estado de Registo.
- (d) A MEL referida na alínea (a) (2) e as suas alterações devem ser notificadas à Autoridade.

8.20.G.10 (XXX) Geral

...

- (d) Um operador não deve operar uma aeronave monomotor em operações comerciais de transporte de passageiros ou carga salvo se a aeronave for operada de dia, em condições VFR, exceto sobre as nuvens, em rotas e desvios de rotas que não permitam uma aterragem forçada segura em caso de falha do motor.

...

8.40.H.105 (XXX) 8.40.H.105 Operações comerciais com aeronave monomotor em IFR ou à noite

- (a) Um operador não deve operar uma aeronave monomotor em operações comerciais de transporte de passageiros ou carga à noite ou em IMC.
- (b) O operador deve tratar um avião bimotor que não satisfaz os requisitos de performance de subida de Classe B, e um helicóptero bimotor que opera na Classe 3 de performance como uma aeronave monomotor.

...

---o---

AMOSTRA